



**PROCESSO Nº** : 10.116-8/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);  
34.481-8/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO  
(APENSO);  
906/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);  
50.014-1/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIAS  
SOCIAL (APENSO).

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO

**GESTORES** : ANTÔNIO MAFINI

**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 5.385/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Mafini**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria<sup>1</sup>, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. No referido parecer técnico constatou-se as seguintes irregularidades:

**Responsável: ANTÔNIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2020 a 31/12/2020

<sup>1</sup>Documento digital nº 186614/2021





**1) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_08.** Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo ( art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

1.1) A Administração contratou operações de crédito nos 120 dias que antecederam o final do mandato do Chefe do Poder Executivo, contrariando o que prevê o art 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. - Tópico - 8.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no art. 1º da LDO/2020, descumprindo as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2020, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.588.362,83 nas fontes de recursos "18, 19, 24 e 29" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício 2020 ocorreu no dia 12/05/2021, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Por meio do Ofício nº 726/2021/GAB/DN o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez a juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 203267/2021.

4. A SECEX de Receita e Governo, ao manifestar-se conclusivamente





(documento digital nº 201883/2021) **sanou** o item **1.1 DA08, 2.1 e 2.2** todos da irregularidade **DB08** e **manteve** as demais.

5. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no **documento digital nº 112213/2021** consignou não existir irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários.

6. Por meio do Edital nº 536/DN/2021<sup>2</sup>, o Gestor foi notificado para apresentar alegações finais. Contudo permaneceu inerte.

7. Vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

---

<sup>2</sup> Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22-10-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 25-10-2021, edição nº 2309





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**<sup>3</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>4</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 80ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

3 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

4 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,25	0,62	1,00	0,53	1,00	1,00	0,68	35
2016	0,32	0,82	1,00	0,97	1,00	1,00	0,82	3
2017	0,33	0,35	1,00	0,40	0,00	1,00	0,52	86
2018	0,42	0,30	1,00	0,26	0,00	0,48	0,44	113
2019	0,41	0,55	1,00	0,21	1,00	0,41	0,58	80

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl.08)

13. Da análise do quadro acima, observa-se, que o município, obteve uma melhora em relação ao exercício anterior (2018) do IGFM, situação em que obteve nota 0,44 e ocupava a 113ª posição.

14. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

#### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 428 de 19/12/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 467 de 14/10/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 474 de 16/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 35.000.000,00.

16. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu que:

- a) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- b) A LDO/2020 estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, de acordo com o art. 4º, I, b e art. 9º, da LRF;
- c) Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO/2020, de acordo com o que determina o art. 48, §





1º, inc. I da LRF;

**d)** Não houve divulgação/publicidade dos anexos da LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF;

**e)** Consta na LDO/2020, o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com o que estabelece o artigo 4º, § 3º, da LRF;

**f)** A LDO/2020 (lei nº 467/2019) previu no art. 28 recursos não inferiores a 1% da RCL para a Reserva de Contingência;

**g)** O texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;

**h)** Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA/2020 em 27/09/2019, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF,;

**i)** Não houve divulgação/publicidade dos Anexos que integram a LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF;

**j)** Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

17. A partir dessas conclusões a SECEX fez o apontamento **DB08 (apontamentos 2.1 e 2.2)**, que será delineada neste parecer em tópico específico sobre Transparência da Gestão Fiscal.

### 2.1.3 Alterações orçamentárias

18. Na análise do planejamento orçamentário e financeiro municipal, observou-se a abertura no exercício R\$ 1.103.165,58 em créditos especiais e R\$ 21.420.428,61 em créditos suplementares, totalizando R\$ 22.523.594,19 em créditos adicionais.

19. Esse montante corresponde a 64,35% das despesas fixadas para o período, indicando um planejamento ineficiente das programações de despesas.

20. Por outro lado, a unidade técnica constatou a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, inexistentes, ensejando a irregularidade de sigla **FB03**.

21. A equipe técnica destacou também que não houve a abertura de





créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit Financeiro e Operações de Crédito.

### 2.1.3.1 Irregularidade FB03

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.588.362,83 nas fontes de recursos "18, 19, 24 e 29" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. Segundo a **Equipe Técnica**, não havia recursos suficientes para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 1.588.362,83, nas fontes de recursos "18, 19, 24 e 29".

23. Em relação às Fontes 18, 19 e 29, o **Gestor** esclareceu que houve uma falha do setor de controle da contabilidade que assegurou-se na expectativa de arrecadação com base na tendência do exercício, ao invés de promover as suplementações parciais por Superávit Financeiro. No entanto, a expectativa não se consolidou.

24. Salientou que os saldos das dotações suplementadas ficaram ainda com recursos sem utilização, não maculando a forma de utilização destes, como segue:

FONTE	SALDO
18	R\$ 287.176,12
19	R\$ 230.275,90
29	R\$ 7.818,93, porém com mais de R\$ 300.000,00 de superavit financeiro não suplementado

25. Ressaltou ainda que:

a) **Fonte 018** houve suplementação por excesso de arrecadação de R\$ 345.000,00, que não se efetivou por falta de R\$ 36.133,30. Todavia o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior foi de R\$ 47.549,37, valor esse suficiente para acobertar a deficiência do saldo não arrecadado.

b) **Fonte 019**, foi suplementado o valor de R\$ 230.000,00, que também





não se efetivou na íntegra, por falta de R\$ 24.088,92, no entanto, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior na fonte 019 foi de R\$ 89.685,75.

c) **Fonte 029**, houve suplementação por excesso de arrecadação de R\$ 40.000,00, que não se concretizou por falta de R\$ 22.621,56, contudo, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior foi de R\$ 321.195,92.

26. No que tange a **Fonte 24**, destacou que se tratava do Convênio nº 867707/2018, que foi celebrado em 06/07/2018, para financiar obra de pavimentação urbana.

27. Argumentou que o Ministério do Desenvolvimento Regional, através da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, emitiu o Parecer Técnico de 01 de julho de 2020, aprovando o Projeto Básico com recomendações e promessas de repasse de recursos para continuidade do processo de licitação.

28. Informou que o Projeto de Lei para abertura do crédito adicional foi encaminhado para a Câmara de Vereadores, pois não havia saldo orçamentário para elaborar a licitação e com a promessa de liberação dos recursos, foi processado a suplementação pelo excesso de arrecadação.

29. Contudo, com não liberação dos recursos, não houve forma de anular a suplementação já realizada, uma vez que o sistema APLIC não permite, mesmo que haja lei específica. Assim sendo, ficou com uma suplementação por excesso de arrecadação registrada, mas não efetivada.

30. Destacou que o valor suplementado foi de R\$ 1.500.000,00, valor equivalente ao que seria recebido pelo Convênio e o saldo disponível na dotação orçamentária no encerramento do exercício da fonte 024, permaneceu em R\$ 1.256.940,03, uma vez que foi utilizado parcialmente do valor suplementado, no montante de R\$ 243.059,97. Porém, o saldo da fonte 24 por superávit do exercício anterior foi de R\$ 274.528,06, acima do valor utilizado.

31. Defendeu que não houve apropriação de suplementação sem base legal ou utilização indevida de recursos inexistentes, pois, se tivesse sido editada a





Lei com a suplementação pelo superavit financeiro da fonte 24, teria um saldo final de R\$ 1.531.468,09, atendendo plenamente a suplementação pelo excesso.

32. Afirmou que não houve má fé e nem tentativa de ludibriar o processo orçamentário, da mesma forma que não houve prejuízo ao erário público, uma vez que foi elaborada uma suplementação para promover um processo licitatório, que sequer teve empenho, tanto porque houve altas dos preços dos materiais de construção e pavimentação, quanto pela desistência da empresa vencedora do certame, à época.

33. Por fim, requereu o saneamento da irregularidade.

34. Após análise da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** opinou pela manutenção da irregularidade **FB03**.

35. Quanto as fontes 18, 19 e 29, destacou que o gestor não trouxe evidências que demonstrassem corrigir a situação, de modo a sanar o apontamento. Por outro lado, em relação à Fonte 24, sugeriu o saneamento, pois, após consulta ao Portal do Governo Federal, verificou que o repasse do valor de 1.500.000,00 de fato permanece pendente, conforme informou o Gestor.

36. O gestor não apresentou **alegações finais**.

37. **Isto posto passa-se a análise ministerial.**

38. Verifica-se, a partir da defesa apresentada, que próprio gestor admitiu a irregularidade, confirmando que houve uma falha do setor de controle da contabilidade que assegurou-se na expectativa de arrecadação com base na tendência do exercício. Fato que não ocorreu.

39. Ademais, como bem pontuado pela Equipe Técnica, se os créditos adicionais deveriam ser financiados por superavit se financeiro de exercícios anteriores e os saldos não foram utilizados, a situação patrimonial dos superávits nas





fontes em 31/12/2020 está superavaliada, em decorrência dos créditos adicionais terem sido abertos por uma expectativa de excesso de arrecadação e que não se realizou. Por esta razão, entende-se que houve sim abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes nas fontes 18 (R\$ 36.133,30), 19 (R\$ 24.088,92) e 29 (R\$ 28.140,61), motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

40. Quanto ao assunto, vale lembrar que o artigo 167, inciso V, da Constituição da República dispõe que é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

41. Detalhando a previsão constitucional, o artigo 43, da Lei 4.320/1964, preceitua que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

42. Nesse sentido, nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/1964 consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e aqueles decorrentes de excesso de arrecadação.

43. Recordar-se que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

44. No que tange a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superavit financeiro/excesso de arrecadação, importa trazer a baila a jurisprudência<sup>5</sup> desta Corte, bem como a Resolução Consulta sobre o assunto:

### **3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. déficit na**

<sup>5</sup> Boletim de jurisprudência TCE/MT Consolidado 2014-2020





**execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.**

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

**14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.1760/2014) (Grifo nosso)

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo





único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

45. Nesse contexto, a existência de recursos disponíveis é condição para abertura do crédito adicional. Esta etapa deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita), dando ensejo a desequilíbrio financeiro.

46. De outra banda, em relação à **Fonte 24**, coaduna-se com a Equipe de Auditoria quanto ao saneamento, haja vista a que não houve o repasse pelo Governo Federal do valor de 1.500.000,00, oriundo de recursos de convênio firmado em 2018.

47. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03. Opina, ainda, pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize o





efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

#### 2.1.4 Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

48. Para o exercício de 2020 a receita total **prevista** após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 39.855.000,00, sendo **arrecadado** o montante de R\$ 40.123.941,88.

49. Já a despesa **autorizada**, inclusive intraorçamentária, foi de **41.066.418,58**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 38.187.299,99, liquidado R\$ 37.645.487,67 e pago R\$ 37.577.407,15.

50. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9961</b>
<b>Valor previsto: R\$ 38.684.800,00</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 38.535.697,24</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) 0,9288</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 39.493.365,90</b>
<b>Despesa executada: R\$ 36.683.318,65</b>

51. Os resultados indicam a presença de **deficit de arrecadação** (receita arrecadada correspondeu a 99,61% da prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado) sendo executado 92,88% do previsto.

52. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0875</b>
<b>Receita consolidada: R\$ 38.705.922,85</b>





**Despesa consolidada: R\$ 35.590.987,26**

53. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que o **superávit orçamentário de execução foi de R\$ 3.114.935,59.**

### **2.1.5 Realização de programas previstos na LOA**

54. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

55. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ **R\$ 41.066.418,58**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 38.187.299,99**, o que corresponde a 92,98% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

56. Verifica-se que, dos 22 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 20 obtiveram execução acima de 90% e 2 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

#### **2.1.5.1 Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)**

57. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

58. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.





59. Em cumprimento ao normativo o Município de Novo Mundo recebeu o valor de R\$ 2.405.818,61 (Fonte 077000), R\$ 562.178,22 (fonte 080000), R\$ 1.183.171,94 (Fonte 074000), R\$ 133.344,84 (fonte 076000) e criou 15 projetos/atividades, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 3.774.136,03 e liquidando R\$ 3.765.530,58 e pagando R\$ 3.746.330,58.

60. A Unidade técnica não constatou inconsistências nos registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia nas fontes nºs 076000, 077000 e 080000.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

61. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,69 disponibilidade financeira. Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, sendo o total de R\$ 839.333,56.

62. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0159 foram inscritos em restos a pagar.

63. Dando continuidade a análise das contas, a Unidade Técnica verificou que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2020 é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a **dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001)<sup>6</sup>.

64. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 3.007.559,47**, conforme se

6Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:  
(...)  
II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.





verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Técnico Preliminar**<sup>7</sup>.

## 2.1.7 Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

### 2.1.7.1 Da Saúde e da Educação

65. Segundo Relatório Técnico, o município cumpriu a exigência constitucional de aplicação de recursos na Saúde e Educação.

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 23.473.573,00		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,20%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.834.777,78		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	75,66%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 22.780.732,60		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,84%

### 2.1.7.2 Pessoal

66. Verifica-se que o governante municipal respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,73%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,68%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	50,41%

<sup>7</sup> Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 186614/2021





**PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF**

### 2.1.7.3 Limite de gastos da Câmara Municipal

67. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), e ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram superiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,89%

### 2.1.8 Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

68. Nesse item, a SECEX verificou a ocorrência das seguintes irregularidades:

#### 2.1.8.1 Irregularidade DB08

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

2.1) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no art. 1º da LDO/2020, descumprindo as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2020, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

69. Segundo a **Equipe Técnica**, não houve a publicação dos anexos obrigatórios que acompanham a LDO e LOA em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios e no Portal Transparência do Município (**apontamento 2.1 e 2.2**).





70. Quanto ao **item 2.1**, o **Gestor** alegou que a Lei das Diretrizes Orçamentária do exercício de 2020 foi publicada na íntegra no endereço eletrônico [https://www.novomundo.mt.gov.br/fotos\\_downloads/5953.pdf](https://www.novomundo.mt.gov.br/fotos_downloads/5953.pdf).

71. No que tange ao **achado 2.2** o **Gestor** confirmou que os anexos da LOA/2020 não foram publicados no Diário Oficial dos Municípios – AMM. Alegou, todavia, que a lei foi amplamente discutida em audiência pública e publicada na íntegra no Portal Transparência do município.

72. Por fim, requereu o saneamento dos apontamentos.

73. Após análise da defesa a **Secretaria de Controle Externo** sanou os apontamentos 2.1 e 2.2. Constatou que tanto a LDO/2020 quanto a LOA e seus anexos foram divulgados no Portal Transparência do município e no diário oficial dos municípios.

74. Contudo, em consulta ao endereço indicado, a Secex constatou que a divulgação da LOA/2020 e dos anexos que a integram se deu de forma intempestiva em 31/08/2021.

75. O Gestor não apresentou **alegações finais**.

76. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

77. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

78. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e





divulgados no Portal Transparência do município por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos, ou seja, a publicação da LDO e da LOA é condição de eficácia da peça de planejamento.

79. Importante consignar que a publicidade inadequada ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

80. **Adentrando-se ao caso em comento, convém consignar que este Ministério Público de Contas opina pelo saneamento dos apontamentos 2.1 e 2.2.**

81. Isso porque, o gestor publicou a LOA e LDO e seus anexos obrigatórios no site da prefeitura.

82. Em que pese os anexos obrigatórios da LOA/2020 não terem sido publicado em Diário Oficial de forma tempestiva, houve a publicação desses documentos em site oficial da Prefeitura. Diante disso, por uma questão de razoabilidade, entende-se que o apontamento pode ser sanado, tendo em conta que a publicidade não foi como um todo prejudicada.

83. De mais a mais, de fato não é exigível e nem razoável a publicação *in totum* da LOA na imprensa oficial com seus respectivos anexos, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode alcançar, mas apenas uma versão mais simplificada com a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade dessa peça de planejamento

84. **Assim sendo, este *Parquet* manifesta-se pelo saneamento dos apontamentos 2.1 e 2.2 ambos da irregularidade DB08.**

85. Ainda no que concerne à observância do princípio da transparência, cumpre observar que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme dita o art. 48 da LRF, e os atos oficiais





da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

86. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo ficaram à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

87. Contudo, a Prestação de Contas Anuais foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, o que ensejou a irregularidade **MB02**.

#### 2.1.8.2 da irregularidade MB02

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício 2020 ocorreu no dia 12/05/2021, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

88. Segundo a **Equipe Técnica** o envio da prestação de contas ao TCE/MT, deu-se em 12/05/2021, portanto, fora do prazo previsto pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, que limitou o prazo para envio até o dia 16/04/2021.

89. Em **sede de defesa o Gestor** justificou que o atraso ocorreu devido a pandemia que comprometeu o quantitativo de servidores e conseqüentemente o trabalho interno.

90. Citou que vários servidores foram infectados pelo Coronavírus, principalmente no setor de contabilidade.

91. Ressaltou que houve ainda o pedido de demissão imediata da contadora em dezembro de 2020, situação que prejudicou os serviços da





contabilidade e comprometeu o encerramento do balancete normal do mês de dezembro e a consolidação das contas anuais e os envios das cargas mensais do sistema APLIC.

92. Registrou que a conferência e a fidedignidade das informações foram fatores primordiais para o atendimento e entrega de um trabalho, tal como ocorreram os atos e fatos durante o exercício fiscal e patrimonial de 2020.

93. Defendeu, por fim, que o atraso de 12 dias não representou prejuízos à avaliação das contas de governo, razão pelo qual pediu o saneamento do apontamento.

94. A **Secretaria de Controle Externo** considerou que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade elencada.

95. **Passa-se a análise ministerial.**

96. De plano, é necessário frisar que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização das despesas públicas.

97. Denota-se, no caso em tela, que as Contas de Governo foram prestadas em 15/05/2021, quando deveriam ter sido realizadas em 16/04/2021.

98. Nesse passo, considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor não tiveram o condão de afastar a irregularidade, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade MB02,





com a emissão de recomendação para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

99. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 117/2021 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 07/07/2021, publicado no DOC de 21/07/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

100. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio nº 109/2019 relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, processo nº 167754/2018. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações e determinações:

- I) adote medidas visando aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, em especial quanto à gestão e acompanhamento do resultado primário;
- II) observe a exigência de lei específica para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária para outra, em atendimento aos artigos 165, § 8º, e 167, VI e VII, da Constituição Federal, bem como observe as regras para abertura de créditos adicionais estabelecidas na Lei nº 4.320/1964;
- III) observe e respeite o prazo estabelecido no § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e artigo 164 da Resolução nº 14/2007 para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT;
- IV) ao promover o envio a este Tribunal, via Sistema APLIC, dos dados, informes e documentos constitutivos da prestação das contas, assegure que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas contábeis aplicáveis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle;

102. Avaliando o cumprimento das recomendações/determinações a unidade técnica verificou que as recomendações "I", "II" e "IV" supramencionadas





foram cumpridas, tendo em vista que o município obteve um resultado primário superavitário de R\$ 1.082.730,00, cumprindo, portanto, a meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020. Além disso, não consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade da lei orçamentária. Outrossim, não foi detectado inconsistência na prestação de contas via sistema Aplic.

103. De outra banda, a recomendação da “III”, não foi cumprida, pois a prestação de contas anuais de governo do exercício 2020 ocorreu no dia 12/05/2021, portanto, fora do prazo.

104. Por fim, vale destacar que foram verificadas a instauração de 03 (três) Processos de Fiscalização, todos Representações de Natureza Interna – RNI relativas a: transparência na gestão fiscal, irregularidades em procedimento licitatório e análise de editais.

### **2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal**

105. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).





106. Nessa esteira, durante a análise das contas da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, a Secretaria de Controle Externo apontou que Gestão contratou operações de crédito nos 120 dias que antecederam o final do mandato do Chefe do Poder Executivo, contrariando o que prevê o art 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, ensejando a irregularidade **DA08**.

### 2.2.1.1 Irregularidade DA08

**1) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo ( art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).**

1.1) A Administração contratou operações de crédito nos 120 dias que antecederam o final do mandato do Chefe do Poder Executivo, contrariando o que prevê o art 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. - Tópico - 8.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

107. Segundo a **Equipe Técnica**, o Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada, demonstra que houve contratação de operações de crédito no exercício de 2020 no valor de R\$ 1.000.000,00 (Apêndice Q).

108. Em **sede de defesa o Gestor** informou, preliminarmente, que a Lei autorizativa de contratação de financiamento é a Lei Municipal nº 434 de 02 de maio de 2018. Salientou que foi dado início à operação de crédito junto ao Banco do Brasil nessa mesma época. Todavia, as operações foram suspensas pelo banco por falta de recursos financeiros.

109. Esclareceu que em meados de 2019, o banco reabriu as operações e a partir de então juntou-se a documentação necessária para avaliação da operação de crédito. Em 22 de abril de 2020, obteve a confirmação da aprovação do financiamento, que resultou na contratação da Operação de Crédito por meio da celebração do Contrato de Financiamento nº 20/00099-5, em 10 de junho de 2020, estando, portanto, dentro do período legal permitido pela legislação.

110. Ressaltou que o atraso na liberação do recurso financeiro ocorreu por conta da alta demanda de máquinas e equipamentos no mercado nacional e ainda devido à paralisação de algumas montadoras e fabricantes, por conta do Coronavírus.





Diante disso houve retardamento na entrega dos bens licitados e conseqüentemente o pagamento dos bens, realizado exclusivamente pelo Banco.

111. Argumentou que há de se reconhecer que a Operação de Crédito foi celebrada em 10 de junho de 2020, dentro do prazo legal, ou seja, quase 180 dias antes do final do mandato e não menos de 120 dias como relatado. Diante disso, requereu o saneamento do achado.

112. Após análise da defesa apresentada, a **Unidade Técnica** sanou o apontamento, destacando que o contrato foi celebrado em 10 de junho de 2020, fora dos 120 dias que antecederam o final do mandato.

113. O Gestor não apresentou **alegações finais**.

114. **Pois bem.**

115. Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado. O Gestor municipal, não somente argumentou como demonstrou por meio dos documentos acostados que a Operação de Crédito foi celebrada em 10 de junho de 2020, portanto, fora dos 120 dias que antecederam o final do mandato.

116. **Dessa maneira, dado o esclarecimento da situação, ainda considerando a natureza do processo, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pelo saneamento do achado DA08 (achado 1.1), haja vista o respeito a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.**

117. Dando continuidade a análise a Unidade Técnica constatou que não houve constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em razão da reeleição do Prefeito em exercício, Sr. Antonio Mafini.





118. Por outro lado, a Secex de Governo não analisou a regra prevista na alínea “c” (é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo - art. 21, II da LRF), tendo em conta que a Resolução Normativa TCE n. 20/2020 – TP prevê que compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a verificação desta regra fiscal.

### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

119. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira – em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

120. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

121. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

122. Conforme consta nos documentos, não houve reconhecimento pela Assembleia Legislativa do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, no município de Novo Mundo.

123. Isso porque, não basta o estado de calamidade pública para justificar





as irregularidades, devendo o gestor demonstrar de que forma específica ele contribuiu para a caracterização da irregularidade.

124. Vale ressaltar que, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar<sup>8</sup>, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

## 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

### 2.3.1. Da gestão previdenciária

125. É cediço que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

126. Na análise da Previdência do Município de Novo Mundo, a Unidade Técnica<sup>9</sup> apurou que, de acordo com a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, elaborada em 03/11/2020, enviada ao Sistema Aplic, as contribuições previdenciárias foram recolhidas dentro do prazo de vencimento, bem como não houve a inadimplência destas.

127. Constatou também que não existe parcelamento efetuado com o Regime Próprio de Previdência Social no sistema CADPREV.

128. Registrou ainda que o Município de Novo Mundo, por meio do CRP nº 981044-194082, encontra-se regular, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).

129. Por fim, consignou que não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa ou Tomada de Contas, sobre questões previdenciárias.

<sup>8</sup> Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar fls, 134 a 137

<sup>9</sup> Relatório Técnico Preliminar Doc. Digital nº 112213/2021





### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

130. Foi verificada a ocorrência de irregularidades ligadas a gestão fiscal e orçamentária e registros contábeis, classificadas sob as siglas **DA08 (1.1)**, **DB08 (2.1 e 2.2)**, **FB03 (3.1)** e **MB02 (4.1)** e sugeridas recomendações com vistas a melhora da gestão fiscal e do planejamento do município.

131. Ressalta-se que o item 1.1, DA08, 2.1 e 2.2, da irregularidade DB08, foram sanadas pelo este *Parquet* em concordância com a Equipe Técnica.

132. No mais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**.

133. Ademais, conforme apontado no item 2.1.1. deste parecer, em que pese o Índice de Gestão Fiscal Municipal (**IGFM**) não ser satisfatório, uma vez que o município ocupa a 80º posição, este obteve grande melhora em relação ao exercício anterior (2018) do IGFM, situação em que obteve nota 0,44 e ocupava a 113º posição.

134. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado. No que tange às irregularidades detectadas, este *Parquet* de Contas considera como suficientes as recomendações sugeridas neste parecer.

135. Em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais, no tocante aos **gastos de pessoal e aplicação do mínimo nos serviços públicos de saúde e educação**.

136. Registra-se ainda que houve respeito as regras concernentes à gestão





previdenciária, especialmente aquelas inculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

137. Outrossim, o Município de Novo Mundo, por meio do CRP nº 981044-194082, encontra-se regular, com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

138. Diante do exposto, a despeito da manutenção de algumas irregularidades, este Ministério Público de Contas entende que **as Contas de Governo do Município de Novo Mundo, relativas ao exercício de 2020, merecem emissão de Parecer Prévio Favorável.**

### 3.2. Conclusão

139. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr Antônio Mafini**.

b) pelo **saneamento** dos achados 1.1, **DA08**, 2.1 e 2.2 da irregularidade **DB08**; e **manutenção** dos achados 3.1 (**FB03**) e 4.1 (**MB02**).

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF.

c.2) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as





---

disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**c.3)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2021.**

(assinatura digital)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

